DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

L E I Nº 3.417
DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo de Habitação com funções de caráter fiscalizatório, deliberativo, normativo, consultivo e informativo.

Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação - CMH, é o órgão colegiado vinculado à Unidade Gestora Municipal de Habitação, que será composto por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, respeitando paridade de gênero e na quantidade de 13 (treze) membros e respectivos suplentes, que terá por finalidade assegurar a participação da comunidade no atendimento às diretrizes municipais das políticas habitacionais, tendo por objetivo articular políticas públicas de desenvolvimento urbano com a política setorial habitacional.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Habitação:

I - Participar na elaboração dos planos, metas e programas para implementação e cumprimento das políticas públicas municipais de habitação;

II - Acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e o desempenho dos programas e projetos aprovados, em consonância com a Política Nacional de Habitação;

III - Propor ações e programas de construção de moradia popular de interesse social;

IV - Fiscalizar a aplicação e a movimentação dos recursos financeiros oriundos dos governos Federal, Estadual e Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, para os programas habitacionais de interesse social;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

V - Deliberar sobre programas e projetos habitacionais propostos por entidades e associações que atuam especialmente na área da habitação e que desenvolvem projetos habitacionais no município, definindo critérios para atuação;

VI - Possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes às políticas públicas;

VII - Constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VIII - Convocar a Conferência Municipal de Habitação;

IX - Estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais correlatos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana.

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação em consonância com a política municipal de habitação;

II - Encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

III - Aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - Definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - Fixar a remuneração do órgão operador do FMH;

VII - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e pareceres emitidos.

Parágrafo único. Para a função específica de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir dos seus membros garantida a paridade de gênero e representatividade igualitária do poder público e sociedade civil organizada.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 5º O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Gestor Municipal de Habitação ou representante indicado oficialmente por este, competindo-lhe:

I - Representar legalmente o Conselho;

II - Convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - Publicar no Diário Oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;

IV - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;

V - Promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

VI - Emitir voto de desempate.

§ 1º Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho em período mensal, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros.

Art. 6º As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único. A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 7º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 8. Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito, por meio de portaria, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 9. As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com um quórum mínimo de 1/3 (um terço) de seus integrantes.

Art. 10. As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.

Art. 11. As deliberações do Conselho Municipal de Habitação serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.

§ 1º A homologação será efetuada pelo Gestor Municipal de Habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.

§ 2º Caso o Gestor Municipal de Habitação não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Habitação no prazo estabelecido pelo § 1º, as mesmas deverão retornar ao Conselho, com prioridade, para discussão na próxima reunião, onde serão confirmadas ou reformuladas pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 12. Compete à Unidade Gestora Municipal de Habitação e à Casa dos Conselhos fornecer ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo a contratação de assessoria externa, quando necessário.

Art. 13. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo Coordenador de Regularização Fundiária da Secretaria Municipal de Habitação, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 1.765, de 25 de novembro de 1997.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 22 de outubro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

L E I Nº 3.418
DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

"INSTITUI O PLANO DE CONTENÇÃO E CONGELAMENTO DE ÁREAS COM NÚCLEOS DE OCUPAÇÕES IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Contenção e Congelamento de Áreas com Núcleos de Ocupações Irregulares no Município de Mongaguá, com a finalidade precípua de paralisar o crescimento de ocupações desordenadas, coibir novas edificações e loteamentos em desacordo com a legislação urbanística, ambiental e fundiária vigente, garantindo o ordenamento territorial, a proteção ambiental e a segurança da população, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e os princípios da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade.

Art. 2º. São consideradas áreas passíveis de aplicação das medidas de congelamento, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas por regulamentação e em conformidade com o zoneamento de uso e ocupação do solo estabelecido na Lei Ordinária nº 1.774/1997 e suas alterações:

I – Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e de Preservação Permanente (APPs), conforme legislação específica, incluindo as faixas de proteção estabelecidas na Lei Ordinária nº 1.774/1997, como as margens de rios e córregos e o entorno do Poço das Antas;

II – Áreas públicas municipais, onde a ocupação por particulares se configure como invasão ou apossamento indevido;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

III – Áreas de risco ou sujeitas a deslizamentos, enchentes ou erosão, conforme mapeamento técnico da Unidade Gestora de Planejamento Urbano e Ambiental da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Planejamento Urbano e Ambiental, em articulação com a Unidade Gestora de Defesa Civil;

IV – Áreas *non aedificandi*, definidas pela legislação urbanística e ambiental municipal, a exemplo das estabelecidas na Lei Ordinária nº 1.774/1997;

V – Áreas resultantes de loteamentos irregulares ou clandestinos, sem aprovação e/ou licenciamento dos órgãos competentes, que comprometam o planejamento urbano e a função social da propriedade, conforme preconizado no Estatuto da Cidade.

Art. 3º Poderão ser objeto de congelamento áreas de propriedade particular, desde que respeitados os direitos de propriedade constitucionalmente garantidos, mediante a observância de procedimento administrativo específico que incluirá, obrigatoriamente, a notificação prévia dos proprietários e/ou ocupantes, garantindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROTEÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. Fica instituída a Comissão Especial de Proteção das Áreas de Preservação, órgão colegiado de caráter multidisciplinar, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Planejamento Urbano e Ambiental e à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cuja composição será definida por decreto regulamentador, com participação de representantes das seguintes unidades, conforme a Lei Complementar nº 81/2023:

I – Da Unidade Gestora de Habitação da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Planejamento Urbano e Ambiental;

II – Da Unidade Gestora de Planejamento Urbano e Ambiental da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Planejamento Urbano e Ambiental;

III – Da Unidade Gestora de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV – Da Procuradoria Geral do Município, para assessoramento jurídico.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. São atribuições da Comissão Especial de Proteção das Áreas de Preservação:

I – Realizar estudos técnicos, vistorias e análises cartográficas, inclusive com base em sistemas de informações geográficas (GIS) mantidos pela Unidade Gestora de Planejamento Urbano e Ambiental, para identificar, delimitar e propor ao Poder Executivo as áreas a serem submetidas ao regime de congelamento, conforme os critérios do Art. 2º desta Lei e em alinhamento com o Plano Diretor Municipal;

II – Proceder ao levantamento detalhado e ao cadastro de todos os ocupantes e das construções existentes nas áreas identificadas, criando um banco de dados para monitoramento e fiscalização, em colaboração com o Setor de Controle Cadastral de Obras Particulares da Unidade Gestora de Obras Particulares e o Setor de Regularização Fundiária da Unidade Gestora de Habitação;

III – Elaborar relatórios técnicos e socioambientais que contemplem a caracterização das áreas congeladas, avaliando os impactos e propondo soluções integradas de ordenamento territorial, proteção ambiental e segurança.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS OPERACIONAIS NAS ÁREAS CONGELADAS

Art. 5º. Uma vez declarada uma área como congelada, a Comissão Especial de Proteção das Áreas de Preservação deverá adotar, de forma imediata e sistemática, as seguintes medidas, com o apoio das Secretarias e Unidades Gestoras pertinentes:

I – Localizar e identificar precisamente as construções existentes com base cartográfica georreferenciada e tecnologias de mapeamento, criando um registro documental e fotográfico da situação no momento do congelamento, utilizando os recursos da Unidade Gestora de Planejamento Urbano e Ambiental;

II – Realizar o registro fotográfico abrangente de cada edificação cadastrada, atribuindo-lhe um número de identificação único para controle e fiscalização;

III – Sinalizar cada construção cadastrada por meio de pintura, afixação de adesivos ou outros meios visíveis, indicando sua condição de "construção existente em área congelada";

IV – Instalar, em pontos estratégicos das áreas congeladas, placas informativas contendo, no mínimo:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

a) A declaração de que a área está sob regime de congelamento;

b) A data de efetivação do congelamento;

c) O número total de construções identificadas na área naquela data;

d) As coordenadas geográficas da área congelada;

e) Aviso de que qualquer nova construção, reforma ou acréscimo sem autorização prévia estará sujeita à demolição imediata e integral, e os responsáveis às sanções legais cabíveis, em conformidade com o Código de Obras, o Código de Posturas do Município de Mongaguá e a Lei Ordinária nº 1.774/1997.

V – Implementar a proibição de novas construções, reformas substanciais ou acréscimos de qualquer natureza nas construções existentes, salvo se houver expressa autorização por escrito da Comissão Especial de Proteção das Áreas de Preservação, conforme previsto no Art. 6º desta Lei. A compra e venda de imóveis ou frações ideais em áreas com ocupações irregulares ou clandestinas será coibida e não reconhecida, dada a ausência de titulação legal da propriedade.

Art. 6º. Excepcionalmente, os ocupantes de construções existentes em áreas congeladas poderão solicitar autorização para a realização de alterações que visem à segurança estrutural do imóvel ou à execução de melhorias essenciais à habitabilidade e salubridade, desde que estas não impliquem em aumento de área construída ou na alteração da característica original da edificação, nem infrinjam as normas de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal e estará sujeito à análise e parecer favorável da Comissão Especial de Proteção das Áreas de Preservação, que avaliará a relevância e a conformidade da solicitação com os objetivos do Plano, observando sempre os direitos fundamentais dos ocupantes e a legislação urbanística.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 7º. O descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei e seus regulamentos sujeitará os infratores, sejam eles proprietários, ocupantes, construtores ou facilitadores, às seguintes medidas e sanções, cumulativa ou isoladamente, conforme a gravidade da infração e em estrita observância ao devido processo legal:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

I – Medidas Administrativas: Multas pecuniárias, embargo de obras, demolição de novas construções, reformas ou acréscimos realizados em desacordo com as proibições, e notificações administrativas com prazos para regularização ou cessação da irregularidade, conforme regulamentação específica e o previsto na Lei Ordinária nº 1.774/1997 e no Código de Posturas do Município, a serem aplicadas pelo Setor de Fiscalização em Áreas Públicas da Unidade Gestora de Habitação ou pelo Setor de Fiscalização de Obras Particulares da Unidade Gestora de Obras Particulares, conforme a competência;

II – Sanções Penais: Submissão às sanções previstas na legislação ambiental (Lei nº 9.605/98), na legislação urbanística e no Código Penal Brasileiro, com encaminhamento aos órgãos competentes pelo Setor de Fiscalização e Denúncias da Unidade Gestora de Meio Ambiente;

III – Responsabilização Civil: Imputação da responsabilidade civil por danos causados a terceiros, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou privado, decorrentes de suas ações ou omissões nas áreas congeladas, com dever de ressarcimento e reparação dos danos, com o apoio da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir os decretos regulamentadores necessários para o detalhamento dos procedimentos administrativos, fiscais, técnicos e de proteção ambiental pertinentes à aplicação do Plano de Contenção e Congelamento de Áreas, garantindo a sua plena execução e o alinhamento com as demais políticas públicas municipais.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 22 de outubro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 3.419
DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

"Institui o regime municipal de regularização fundiária urbana no Município de Mongaguá e estabelece diretrizes, procedimentos e instrumentos para a formalização dominial e possessória de imóveis, garantia de infraestrutura e proteção social."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1°. Esta Lei institui o regime municipal de regularização fundiária urbana no Município de Mongaguá, para formalizar a situação dominial ou possessória de imóveis urbanos ocupados, bem como ordenar a urbanização e garantir segurança jurídica, habitabilidade e acesso a serviços públicos básicos.

Art. 2°. São objetivos desta Lei:
I-Propiciar a titulação fundiária, seja por usucapião especial, concessão de uso especial, ou outro instrumento legal aplicável;
II-Garantir condições mínimas de infraestrutura, saneamento, mobilidade, equipamentos públicos para áreas regularizadas;
III-Proteger e garantir os direitos das famílias de baixa renda ocupantes de imóveis irregulares;
V-Evitar a expansão de ocupações irregulares em áreas de risco ou ambientalmente protegidas;
V-Assegurar participação comunitária nos processos de regularização.

Capítulo II
Âmbito de Aplicação e Instrumentos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 3°. São abrangidas por esta lei áreas urbanas ocupadas com edificações construídas ou assentadas irregularmente, loteamentos irregulares ou clandestinos, ou empreendimentos habitacionais de baixa renda sem regularização fundiária, que:

a) que, mesmo localizadas em áreas de risco geológico, de alagamento, de proteção ambiental, de preservação de nascentes ou de outros usos públicos vedados, sejam passíveis de regularização fundiária mediante a elaboração e aprovação de estudos técnicos que comprovem a viabilidade da mitigação dos riscos e/ou da adequação ambiental, com a subsequente execução das obras e intervenções urbanísticas e ambientais necessárias para garantir a segurança dos ocupantes e a sustentabilidade ambiental, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017 e demais normas aplicáveis
b) possuam raiz legal ou possam viabilizar adequação urbanística, jurídica e ambiental;
c) tenham ocupação consolidada (habitantes, tempo mínimo de uso/posse a definir);
d) que aceitem os investimentos necessários para infraestruturas básicas.

Art. 4º. São instrumentos aplicáveis:
I-Usucapião Especial Urbano;
II-Concessão de uso especial para fins de moradia;
III-Regularização de Posse direta;
V- Desafetação de bens públicos de uso comum para uso especial, quando compatível com função social;
V-Registro cartorial, assinatura de contratos ou títulos públicos;
VI-Responsabilização de loteadores, quando forem identificados.

Capítulo III
Procedimentos de Regularização

Art. 5°. O procedimento de regularização compreende as seguintes etapas:
I- Identificação e mapeamento da área a ser regularizada;
II-Recadastramento dos ocupantes/famílias com documentos (identidade, comprovante de residência, posse ou condição de ocupação, histórico);
III-Levantamento topográfico, georreferenciamento, estudo urbanístico, ambiental;
IV-Elaboração de projeto urbanístico de regularização (infraestrutura, ruas, água, esgoto, drenagem, iluminação, espaços públicos);
V-Aprovação do projeto pela Prefeitura e demais órgãos competentes;
VI-Ações de titulação: emitir título próprio ou dar suporte para usucapião, registrar no cartório.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 6°. Da participação e transparência:
I-Ouvir comunidades, realizar audiências públicas;
II-Estimular a formação de associações de moradores para cooperar no processo;
III-Publicar listas de famílias atendidas, áreas em processo, prazos.

Capítulo IV
Obrigações, Incentivos e Prazos

Art. 7°. São obrigações do poder público:
I- Fornecer assistência técnica, jurídica e urbanística;
II-Viabilizar execução de infraestrutura básica;
III-Cooperar com órgãos estaduais ou federais quando necessário;
IV-Proteção ambiental, contenção de riscos, limitação de ocupações indevidas.

Art. 8°. São obrigações do ocupante/família:
I- Apresentar documentos exigidos;
II- Manter a ocupação pacífica;
III-Aceitar responsabilidades sobre obras internas e manutenção;
IV-Pagar eventuais tributos ou taxas de regularização, se houverem, em condições justas.

Art. 9°. São incentivos:
I- Possibilidade de inscrição em programas de parcelamento de débitos tributários;
II- Benefícios fiscais ou isenções em taxas de registro ou urbanização, especialmente para famílias de baixa renda;
III- Prioridade para acesso a serviços públicos municipais.

Art. 10. O prazo para cada etapa dos processos previstos nesta lei, bem como a possibilidade de prorrogação devidamente justificada, serão objeto de norma regulamentadora.

Capítulo V
Infraestrutura e Legislação Conectada

Art. 11. O Município deverá assegurar ou viabilizar com recursos próprios ou por convênios a execução de obras de infraestrutura necessárias para as áreas

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

regularizadas: pavimentação, iluminação, água potável, esgoto, drenagem, vias, redes de energia.

Art. 12. Esta lei deverá estar em consonância com o Estatuto da Cidade (Lei Federal n° 10.257/2001), legislação estadual e normas ambientais. O Plano Diretor de Mongaguá e as ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) deverão ser consideradas instrumentos-chaves.

Capítulo VI
Disposições Finais

Art. 13. O Executivo municipal editará decreto para regulamentar esta lei no prazo máximo de 180 dias após sua publicação.

Art. 14. As ações de regularização fundiária devem ter dotação orçamentária específica, podendo haver convênios e parcerias com União, Estado, entidades privadas ou organizações internacionais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogam-se disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 22 de outubro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

EMUS - Empresa Municipal de Saúde

CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS nº 028/2025

A Autarquia Municipal EMUS, por meio deste, vem convidar as empresas interessadas a apresentarem a Cotação de preços para Contratação de Empresa para o fornecimento de Material Médico Hospitalar por período de 12 (doze) meses, O Termo de Referência, com o quantitativo e as condições, encontra-se disponível no site: www.emus.com.br/licitacoes.

As propostas deverão ser enviadas para o e-mail: compras@emus.com.br até o dia 29/10/2025.

Atenciosamente,

EMPRESA MUNICIPAL DE SAÚDE - EMUS

.....

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N º 042/2025

Processo nº 043/2023. Contrato nº 046/2023.

Dispensa nº 023/2023.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência contratual, referente ao Serviços de limpeza e higienização de caixas de gorduras.

Contratada: Essencial Control Dedetizadora Eireli. CNPJ nº 22.181.159/0001-92.

Vigência: 12 (doze) meses.

Firmado em: 21/10/2025 Cintia da Silva Cerri - Presidente da EMUS.

.....

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N º 040/2025

Processo nº 059/2021. Contrato nº 019/2021.

Dispensa nº 037/2021.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência contratual, referente a prestação de serviços de controle de pragas urbanas.

Contratada: Essencial Control Dedetizadora Eireli. CNPJ nº 22.181.159/0001-92.

Vigência: 12 (doze) meses.

Firmado em: 20/10/2025 Cintia da Silva Cerri - Presidente da EMUS.

.....

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N º 039/2025 Processo nº 044/2022. Contrato nº 033/2022. Dispensa nº 030/2022. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência contratual, referente a fornecimento de licença de uso e locação de software de gerenciamento em saúde e segurança do trabalho. Contratada: Age Desenvolvimento de Sistemas LTDA. CNPJ nº 04.577.350/0001-76. Vigência: 12 (doze) meses. Firmado em: 16/10/2025. Cintia da Silva Cerri - Presidente da EMUS.

.....

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N º 043/2025 Processo nº 011/2025. Contrato nº 005/2025. Dispensa nº 010/2025 Objeto: Acréscimo de objeto em 20% do contrato, referente a contratação de empresa para transporte de doadores de sangue nas campanhas mensais. Contratada: JWA Peruíbe Transportes Ltda. - CNPJ. nº 18.599.339/0001-11. Valor: R$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais) Firmado em: 21/10/2025 Cintia da Silva Cerri - Presidente da EMUS.

.....

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 018/2025 Processo nº 028/2025. Pregão eletrônico nº 006/2025 Objeto:Contratação de empresa para prestação de serviços de diagnóstico por imagem de ecocolor doppler Contratada: JM Serviços de Imagem Ltda. - CNPJ nº 08.368.260/0001-26 Valor total: R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Vigência: 12 (doze) meses. Firmado em 14/10/2025. Cintia da Silva Cerri - Presidente da EMUS.

.....

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 020/2025 Processo nº 028/2025. Pregão eletrônico nº 006/2025 Objeto:Contratação de empresa para prestação de serviços de diagnóstico por imagem de ultrassonografia Contratada: Oncologia Baston S/S. - CNPJ nº 13.055.341/0001-06 Valor total: R$ 351.498,00 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais). Vigência: 12 (doze) meses. Firmado em 20/10/2025. Cintia da Silva Cerri - Presidente da EMUS.

.....

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 019/2025 Processo nº 028/2025. Pregão Eletrônico nº 006/2025 Objeto:Contratação de empresa para prestação de serviços de diagnóstico por imagem de ecocardiografia Contratada: JM Serviços de Imagem LTDA. - CNPJ nº 08.368.260/0001-26 Valor total: R$ 130.002,00 (Cento e trinta mil e dois reais). Vigência: 12 (doze) meses. Firmado em 14/10/2025. Cintia da Silva Cerri - Presidente da EMUS.

.....

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Errata

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
COMISSÃO DE AUDITORIA INTERNA

ERRATA

A Comissão de Auditoria Interna, nomeada por meio da Portaria nº 697/2.025, publicada no Diário Oficial da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá em 14 de julho de 2.025, expede a presente ERRATA para corrigir os subitens 6.5 e 6.5.1 do Relatório publicado no mesmo Diário Oficial em 21 de outubro de 2.025, que passam a ter as seguintes redações:

6.5. CONTRATO DE CONCESSÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE MONGAGUÁ (TERMO DE CONCESSÃO 01/2.020) – PROCESSO 168/2.019 - LICITAÇÕES

O presente contrato (assinado em 02-01-2.020) consigna vigência de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período (subcláusula 3.1). A empresa concessionária tem ***obrigação contratual de realizar o repasse de 3,93% sobre o valor bruto mensal total obtido "até o 15º dia útil do mês subsequente"*** *(cláusula segunda). O mesmo contrato preceitua, em sua subcláusula 2.3, que a empresa concessionária "encaminhará à Prefeitura Municipal, até o 15º útil do mês subsequente, o Relatório Mensal de Prestação de Contas, juntamente com cópia do recibo de depósito mensal efetuado, justificando o valor da outorga paga para a execução dos serviços de administração, operação e exploração comercial do Terminal Rodoviário de Mongaguá".* ***Entretanto, esta Comissão de Auditoria Interna, em análise perfunctória, não localizou todos os necessários comprovantes, previstos contratualmente.*** *Além disso, em que pese a existência de expressa cláusula contratual, que obriga a concessionária a realizar o pagamento dos tributos correspondentes, observou-se que até agosto/2.025* ***o Município não havia lançado IPTU sobre o mencionado imóvel durante todos os exercícios****, desde a assinatura do mencionado contrato,* ***gerando um débito de imposto no valor de R$ 429.119,28*** *(quatrocentos e vinte e nove mil, cento e dezenove reais e vinte e oito centavos), apurado até 08-08-2025.*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
COMISSÃO DE AUDITORIA INTERNA

A matéria em exame merece estudo mais aprofundado, a fim de que seja aferida a exata proporção de eventual dano ao Erário, pois referido contrato engloba taxas de embarques, locação de espaços físicos na Rodoviária etc.

6.5.1. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ATUAL GESTÃO *– A presente contratação encontra-se em vias de ser rescindida. Sem prejuízo, deverá ser instaurado processo administrativo de sindicância e apuração de responsabilidade para quantificar os valores que eventualmente deixaram de ser repassados pela concessionária, com a indicação dos responsáveis pela ausência de fiscalização adequada e/ou possível renúncia de receita, não sendo descartada a possibilidade de distribuição de Ação Civil Pública e/ou encaminhamento da matéria às autoridades competentes para as apurações que entenderem cabíveis.*

Mongaguá, 23 de outubro de 2.025.

Dr. SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU
Coordenador

Dr. MARCOS ROGÉRIO COSTA
Membro

Dra. SILVANA CUCULO DIZ
Membro

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Conselhos Municipais

CMJ - Conselho Municipal da Juventude

Conselho Municipal da Juventude - CMJ

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2025, às 14h00m nas dependências da Casa dos Conselhos, situada à Av. Marina no 07 salas 01 e 02, piso superior (Clube Itapoan), Centro, Mongaguá/SP. Teve início a reunião com a palavra o Sr. Fernando que dá boas vindas e agradece a presença de todos e em seguida explana sobre a necessidade dessa reunião com os presentes, pelo fato do Conselho ter sido constituído pelo membros do Poder Público para a formação de Comissão especial para a elaboração do Edital de chamamento para Eleição do Conselho Municipal da Juventude (Sociedade Civil). Ficou definido que a Comissão Especial terá como membros: Juventude – Fernando Pereira Martinelli, Abner Almeida Bezerra; Esportes – Pablo Pinheiro Santana; Educação – Patrícia Lucena Santos. Foi decidido pela Comissão Especial a criação do Edital de Chamamento n° 001/2025 Tendo em vista a quantidade de jovens no município, é momento de divulgar para a população sobre a ativação do conselho e solicitar aos interessados em realizar a inscrição para uma cadeira no conselho conforme as regras do Edital, este que deverá estar pronto e publicado. Foi criado um grupo no "whatsapp" para que a comissão se comunique de forma oficial. Nada mais. Fernando dá por encerrada a reunião e agradece a presença de todos.

Mongaguá, 13 de outubro de 2025.

Fernando Pereira Martinelli

Casa dos Conselhos
Av. Marina, 07 – Salas 01 e 02, Piso superior, Clube Itapoan – Centro, Mongaguá/SP
Telefone: (13) 3507-5746 - Email: casadosconselhos@mongagua.sp.gov.br